

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pvjyqn61 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1955/2025 Protocolo nº 12882/2025 Processo nº 4006/2025	
Autor: Dep. Júlio Campos		

Institui o Programa de Incentivo Cultural para Escritores de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Incentivo Cultural para Escritores de Mato Grosso, destinada a apoiar escritores residentes no Estado, com atenção especial aos autores independentes e às obras que promovam a diversidade literária, cultural, social e temática mato-grossense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – escritor mato-grossense: pessoa física residente no Estado de Mato Grosso há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovados por meio de documentação oficial;

II – escritor independente: autor que publica obras sem intermediação de grandes editoras ou que financia parcial ou totalmente sua produção;

III – diversidade literária: conjunto de produções que ampliem a representação cultural do Estado, incluindo temáticas sociais, regionais, étnicas, ambientais, linguísticas, de gênero, de acessibilidade e de experimentação estética.

Art. 3º Poderão participar dos benefícios desta Lei os escritores que:

I – tenham publicado ao menos uma obra física ou digital nos últimos 5 (cinco) anos;

II – apresentem regularidade documental e fiscal, conforme critérios definidos em regulamento;

III – comprovem atuação literária contínua mediante portfólio, currículo, obras registradas, participação em eventos ou atividades culturais;

IV – atendam às normas de transparência dispostas nesta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Fica criado o Programa de Fomento à Representação Literária Mato-grossense, destinado a custear despesas para que escritores residentes no Estado participem de feiras, festivais, encontros literários e demais eventos culturais realizados no Brasil ou no exterior.

Art. 5º O Programa poderá custear, total ou parcialmente:

- I – transporte aéreo, rodoviário ou ferroviário;
- II – hospedagem durante o período de participação no evento;
- III – deslocamentos locais vinculados às atividades literárias programadas;
- IV – outras despesas essenciais relacionadas à participação no evento, conforme regulamento.

Art. 6º A seleção dos beneficiários observará critérios simplificados, inspirados na lógica de análise documental das políticas culturais, devendo considerar:

- I – relevância cultural da participação no evento;
- II – coerência temática entre a trajetória do escritor e a natureza do evento;
- III – impacto potencial na difusão da literatura mato-grossense;
- IV – prioridade a autores independentes e a obras que contribuam para a diversidade literária.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a instituir mecanismos de fomento financeiro vinculados ao Programa, que poderão ser compostos por:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas;
- III – editais de seleção simplificados;
- IV – outras fontes lícitas compatíveis com a política cultural estadual.

Art. 8º A execução do Programa observará os princípios da transparência, publicidade e prestação pública de contas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá divulgar, em portal eletrônico oficial, relatórios periódicos contendo valores investidos, escritores contemplados, critérios utilizados e resultados alcançados.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade reconhecer e fortalecer o papel dos escritores mato-grossenses na formação cultural do Estado. A produção literária local é essencial para preservar memórias, promover o acesso à leitura, incentivar a expressão artística e ampliar a representatividade das diferentes realidades sociais, regionais e históricas que compõem Mato Grosso.



Apesar da riqueza cultural do Estado, muitos autores — especialmente os independentes — enfrentam desafios significativos para divulgar suas obras, participar de eventos literários e alcançar novas oportunidades profissionais. A ausência de mecanismos de apoio específicos limita a circulação de produções relevantes e reduz a visibilidade de vozes fundamentais para a diversidade cultural mato-grossense.

O Programa de Fomento à Representação Literária Mato-grossense visa superar essas barreiras ao possibilitar que escritores participem de feiras e festivais literários dentro e fora do Estado. O custeio de despesas de transporte, hospedagem e deslocamento viabiliza oportunidades que, na prática, muitos autores não conseguem atingir sem suporte institucional.

Além de promover a literatura local, a presença de escritores mato-grossenses em eventos nacionais e internacionais fortalece a imagem cultural do Estado, estimula a criação de redes de intercâmbio e fomenta a profissionalização do setor literário. Para autores independentes, que geralmente não contam com apoio de grandes editoras, esse incentivo é ainda mais relevante.

Outro ponto fundamental é a transparência. A divulgação pública dos recursos investidos e dos critérios de seleção reforça a credibilidade da política cultural e assegura o controle social.

Dante disso, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para a cultura mato-grossense, promovendo a democratização do acesso, a valorização da produção literária estadual e o fortalecimento das identidades que formam o nosso povo.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Dezembro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual